

#### LEI MUNICIPAL N.º 3.361, DE 15 DE ABRIL DE 2008

Reestrutura a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, prevista na Lei Municipal n.º 2.945, de 1.º-02-2005, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI

Art. 1º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, prevista na Lei Municipal n.º 2.945, de 1.º-02-2005, passará a ser denominada Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos passará a ser denominado Secretario Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito.

- Art. 2º A Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito será o órgão executivo de trânsito para efeitos do que determina a Lei Federal n.º 9.503, de 23-09-1997, encarregada de coordenar as ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.
- Art. 3º A titularidade de autoridade municipal de trânsito caberá ao Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito.

Art. 4º É acrescido	parágrafo único a	ao art. 16 da Le	ei Municipal n.º 2.	.945, de 1.º-02-2005,	, com a
seguinte redação					

'Art. 16	

Parágrafo único. São atribuições de competência do Órgão Executivo de Trânsito:



- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito;
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
  - IV coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- V estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;
- VI executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;
- VII aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas na Lei Federal n.º 9.503, de 23-09-1997, e descritas em atos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- IX exercer o controle das obras e eventos que afetem direta ou indiretamente o sistema viário municipal, aplicando as sanções cabíveis no caso de inobservância das normas e regulamentos que tratam a respeito do assunto.
  - X implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago ou gratuito nas vias;
- XI arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas super dimensionadas ou perigosas;
- XII credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;
  - XIII integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de



arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

- XIV implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XV promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;
- XVI planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;
  - XVII registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de propulsão humana e animal;
  - XVIII conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XIX articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XX fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido na legislação vigente;
- XXI vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação dos mesmos;
- XXII celebrar convênios de colaboração e de delegação de atividades previstas na Lei Federal n.º 9.503, de 23-09-1997, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via."
- Art. 5º Fica criada a Junta Administrativa de Recursos de Infração de Trânsito JARI, que funcionará junto à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Trânsito, com as atribuições e competências que lhe confere a Lei Federal n.º 9.503, de 23-09-1997, que dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 6º A JARI fará o julgamento dos recursos interpostos com relação a autuações por infrações de trânsito de competência municipal.
  - Art. 7º Integrarão a JARI os seguintes membros, com respectivos suplentes:
  - I um representante do órgão municipal de trânsito, que a presidirá;



II - um representante de entidade representativa da sociedade, escolhida preferencialmente entre aquelas que desenvolvem ações na área de trânsito;

III - um membro com conhecimento na área de trânsito, possuidor de, no mínimo, o ensino médio.

Art. 8º A organização e funcionamento da JARI serão regulados através de Regimento aprovado pelo órgão colegiado e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 9º O mandato dos membros da JARI será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Cada membro da JARI fará jus ao recebimento de jeton, no valor equivalente a 33,67 (trinta e três vírgula sessenta e sete) Unidades Municipais de Referência - UMRs por sessão que participar.

Art. 10. Em caso de substituição de membros da JARI em meio a um mandato, o substituto cumprirá o tempo restante, observado o artigo anterior.

Art. 11. Será levada à conta da Secretaria Municipal de Administração e Governo o custeio de atendimento das despesas decorrentes do funcionamento da JARI,

Art. 12. A Administração Municipal, através de seu setor competente, prestará apoio administrativo para o regular funcionamento da JARI.

Art. 13. As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, as Leis Municipais n.º 2.472, de 13-05-1999, n.º 2.813, de 11-11-2003, e n.º 3.065, de 06-12-2006.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FARROUPILHA, RS, 15 de abril de 2008.

BOLIVAR ANTONIO PASQUAL

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



Em 15 de abril de 2008.

Arielson Arsego

Secretário Municipal de Administração e Governo